



MBD
Nº 70009117672
2004/CÍVEL

PARTILHA DE BENS. COMPENSAÇÃO.

Descabe compensar na partilha débitos cuja existência não está comprovada. Documentos exarados pelo varão e recibos firmados por parentes seus não servem para evidenciar a presença de dívidas comuns susceptíveis de serem compensados.

EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA.

EMBARGOS INFRINGENTES

QUARTO GRUPO CÍVEL

Nº 70009117672

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

G.A.B.

EMBARGANTE;

S.M.B. S.R.S.F.M.M.B.M.B.

EMBARGADAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes do Quarto Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, desacolher os embargos infringentes, vencidos os Des. Antonio Carlos Stangler Pereira, Relator, e Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, sendo designada como redatora para o acórdão a Des^a. Maria Berenice Dias.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além dos signatários, os eminentes Senhores Desembargadores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE E A DR^a. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS.**

Porto Alegre, 13 de agosto de 2004.

DES. ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA,
Relator Vencido.



MBD
Nº 70009117672
2004/CÍVEL

DES^a. MARIA BERENICE DIAS,
Revisora e Redatora para o acórdão.

RELATÓRIO

DES. ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA (RELATOR) -

Gilberto Antonio B., opôs embargos infringentes contra o acórdão proferido pela Sétima Câmara Cível deste Tribunal, que em sessão realizada no dia 17 de março de 2004, à unanimidade, conheceu, parcialmente, do apelo e negou provimento ao recurso do separando; à unanimidade, conheceu o recurso da separanda e, no mérito, por maioria proveu, parcialmente, o recurso de Silva Maria B., Marina B., e Milena B., restando vencido o Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

O embargante pretende a prevalência do voto vencido, proferido pelo Desembargador Relator da apelação cível, no que se refere às dívidas do casal. Salaria que referidas dívidas restaram comprovadas por documentos apresentadas na audiência de instrução e julgamento, vindo, posteriormente, aos autos a autenticação destes. Salaria, ainda, que a inexistência de notas fiscais não se mostra capaz de afastar a existência do débito. Pugna pelo provimento do presente recurso.

As embargadas apresentaram contra-razões postulando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, em face da deserção. No tocante ao mérito, requereram o desacolhimento dos embargos.

O Ministério Público, com vista do processado, opinou pelo seu desacolhimento.

É o relatório, que foi submetido à douta revisão.

VOTOS

DES. ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA (PRESIDENTE E RELATOR) -

Inicialmente, afasto a preliminar invocada pelas embargadas no sentido de que não seja conhecido o presente recurso em face da deserção, uma vez que esta se refere ao apelo, como muito bem analisou o órgão ministerial, em parecer da lavra do Dr. Ricardo da Silva Valdez, que segue transcrito a fim de integrar o voto:



MBD

Nº 70009117672

2004/CÍVEL

“Inicialmente, não merece acolhida a preliminar argüida pelas Embargadas. Da simples análise dos autos, verifica-se que o recurso ora interposto não guarda qualquer relação lógica com eventual ausência de preparo do Recurso de Apelo. Isso se dá, obviamente, pelo fato de terem sido oferecidas apelações por ambas as partes, e os Embargos Infringentes visam atacar a decisão que proveu parcialmente o apelo das rés ora Embargadas, conforme a novel dicção do artigo 530, do Código de Processo Civil. Portanto, não há falar em deserção, até porque o preparo do presente Recurso foi realizado, conforme se depreende pela guia juntada à fl. 401. Assim, entendo que a preliminar de deserção argüida pelas Embargadas não pode prosperar.”

Afasto a preliminar.

Passo a análise do mérito.

O embargante comprovou a dívida contraída, em 17 de julho de 2001, junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 104/108), no montante de R\$ 4.563,00 (quatro mil, quinhentos e setenta e três reais).

As dívidas com familiares do embargante também restaram comprovadas nos autos pelos documentos de folhas 109/111, bem como pela prova testemunhal carreada aos autos, não se podendo presumir, assim, que estejam estas faltando com a verdade.

Valentim B. em seu depoimento assim se manifesta:

“Declara ter emprestado o valor de R\$ 15.00,00 para o casal, não havendo pagamento do empréstimo, nem juros, cujo valor foi emprestado para construção do prédio, mais um apartamento.”

No mesmo sentido Nestor J. B., Vilmar T. B., Neide C. B.

O proprietário da empresa Serra Comércio de Tintas Ltda., Valter S. aduz existir um débito de Gilberto, contraído no período de 2001, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Tal alegação restou comprovada pelo documento de folha 112 dos presentes autos.

Tais empréstimos, conforme se deduz da prova constante dos autos, foram contraídos em proveito do casal, eis que utilizados na construção de imóveis, que restaram partilhados. Consta da sentença (fl. 285).

“As dívidas acima especificadas foram contraídas pelo casal na época em que estavam construindo o prédio residencial consistente no patrimônio do casal, sendo que a requerida e filhas residem no apartamento nº 401, com cobertura, cuja foto de fl. 220 revela o gabarito do imóvel.”



MBD

Nº 70009117672

2004/CÍVEL

Sendo assim, nos termos da sentença e do voto minoritário, proferido pelo Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, determino a partilha das dívidas à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, eis que foram contraídas em proveito do casal.

Acolho os embargos.

DESª. MARIA BERENICE DIAS (REVISORA E REDATORA) -

Rogo vênia ao eminente Relator mas não há como reconhecer como dívida do casal os documentos apresentados pelo varão.

À fl. 109 encontra-se comprovante de depósito bancário no valor de R\$ 3.000,00 feito por Vilmar a favor do varão em 28/6/1999. Às claras que esse documento não comprova a existência de dívida de Gilberto para com o depositante. Como bem posto no voto vencedor, não há como saber que se trata de um empréstimo em favor de Gilberto e não o pagamento de uma dívida de Vilmar para com Gilberto.

Cabe lembrar, no entanto, que não foram contabilizados os dois depósitos bancários, um no valor de R\$ 500,00, levados a efeito em 26/03/2002, a favor de Silvana, e outro de R\$ 3.000,00 em favor de Gilberto realizado em 15/09/2000.

À fl. 09, elenca o varão a relação dos credores, todos familiares seus, pais e irmãos, ainda que os recibos só tivessem vindo com a réplica e sequer coincidem com o débito indicado.

05/01/1999 – R\$ 5.000,00 por Valentim Boschetti.

04/04/1999 – R\$ 5.000,00 por Valentim Boschetti.

10/05/1999 – R\$ 2.000,00 por Valentim Boschetti.

05/08/1999 – R\$ 3.000,00 por Valentim Boschetti.

02/09/2001 – R\$ 2.000,00 por Nestor Boschetti.

Apesar desse rol, à fl. 110 e à fl. 111 encontram-se somente singelos recibos firmados por familiares do varão, e que foram autenticados somente em 02/09/2002.

Fora tal, à fl. 112 há somente a informação datada de 22/03/2002, de uma loja de tintas dizendo que Gilberto está devendo R\$ 7.960,00, referente à retirada de material para a pintura de um prédio situado na Rua Nilo Peçanha, 65. Dito documento não diz sequer a data do fato e nem arrola os materiais. Não se pode olvidar que a demanda foi intentada pelo varão em 07/05/2002. Assim, não há como emprestar exigibilidade a tais débitos a ensejar compensação quando da partilha.

Por tais fundamentos, rejeito os embargos.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - Acolho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD

Nº 70009117672

2004/CÍVEL

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Rejeito na linha do voto da eminente Desª. Maria Berenice.

DES. JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE - Também desacolho.

DRª. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS - Desacolho.

SR. PRESIDENTE (DES. ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA) - Embargos Infringentes nº 70009117672, de Caxias do Sul - “Por maioria, desacolheram os embargos infringentes, vencidos os Des. Stangler, Relator, e Chaves. Redatora para o acórdão a Desª. Maria Berenice.”

Julgador(a) de 1º Grau: DRª. MARIA OLIVIER.

ILA